



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL = MG

PRACA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488 = JSG.
E-MAIL: PMGUIDOV@UAI.COM.BR

PROJETO DE LEI Nº 038 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Guidoival, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares previstos no artigo 4º da Lei Municipal Nº 808, de 23 de outubro de 2020, que “*Estabelece Proposta Orçamentária, Estimando Receita e Fixando a Despesa do Município de Guidoival para o Exercício de 2021*” para abertura de créditos Adicionais suplementares, passando de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento), ou seja mais 5% (cinco por cento), de modo a remanejar de uma dotação para outra.

Art. 2º Para ocorrer o disposto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de anulação, conforme disposto nos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 07 de dezembro de 2021.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Prefeita Municipal

APROVADO POR:

EM 14 / 12 / 2021

Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL = MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488 = JSG.
E-MAIL: PMGUIDOV@UAI.COM.BR

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 038/2021

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Apresento a V. Sas. Projeto de lei que dispõe sobre autorização para suplementar o orçamento até o **limite de 35% (trinta e cinco por cento)** das despesas fixadas. Recentemente, foi autorizado através da Lei 837 de 30 de novembro de 2021, a alteração para suplementar em até 30% (trinta e por cento). Ocorre que este percentual não foi não suficiente, em razão de dois investimentos de grande vulto realizados pelo executivo, que foi o **aumento do vencimento dos profissionais da educação básica**, o que gera a demanda de mais crédito orçamentário nas fichas específicas do pessoal do magistério e o segundo motivo foi a **necessidade de realizar investimentos na educação com o objetivo de cumprir o que determina a legislação brasileira, quanto aos percentuais mínimos de investimento na educação**. De acordo com o planejamento realizado, visando assegurar que o município invista pelo menos 25,5% dos recursos arrecadados, na ações de educação, tornou-se necessária a suplementação de dotações que permitam a aquisição de produtos e equipamentos para a educação.

Neste contexto, faz-se necessário o presente projeto para que o Executivo Municipal possa ajustar o Orçamento à demanda por bens permanentes, por serviços, obras e para as despesas com folha de pagamento dos profissionais da educação, em razão do aumento aprovado nesta casa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL = MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488 = JSG.
E-MAIL: PMGUIDOV@UAI.COM.BR

Nesta reta final de execução orçamentária, é necessário que façamos o remanejamento de saldos de dotações que não foram utilizadas na sua totalidade para dotações que ao longo do ano, se tornaram insuficientes.

Tem-se observado que há algum excesso de recursos numa determinada dotação e carência em outra. E, para promover o necessário equilíbrio é que solicitamos nesta oportunidade a autorização de suplementar algumas dotações anulando recursos de outras, sendo que os 30% autorizado no PL 027/2021 sancionado pela lei 837 DE 30 DE NOVEMBRO 2021 se tornaram insuficiente, e estamos sem possibilidade de remanejamento o que certamente vai prejudicar os pagamentos em especial os de pessoal. Portanto, a solicitação para que passe para 35% (trinta e cinco por cento) é razoável e compatível com nossa realidade.

Esta é a razão pela qual solicitamos autorização de aumento do percentual para suplementar algumas dotações anulando recursos de outras, sendo que os 30% autorizado se tornaram insuficiente, e estamos sem possibilidade de remanejamento o que certamente vai prejudicar os pagamentos de despesas essenciais, como já mencionado nesta justificativa.

Como fontes de recursos serão utilizados os provenientes de anulação, superávit financeiro e excesso, conforme disposto nos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

*“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”*

*“§ 1º - **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL = MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488 = JSG.
E-MAIL: PMGUIDOV@UAI.COM.BR

- I – “o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”;*
- II – “os provenientes de excesso de arrecadação”;*
- III – “os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei”;*
- IV – “o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las”.*

Sabedora do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, e sabendo ainda que o poder legislativo, de forma unânime trabalha para o desenvolvimento de nossa cidade e aumento dos investimentos em ações de interesse público, apresento cordiais saudações e na oportunidade, desejo a todos boas festas de final de ano e que o ano de 2022 seja de muitas realizações para cada um dos membros do poder legislativo de nossa cidade.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Prefeita Municipal



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Parecer Jurídico nº. 39/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 38/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Executivo Municipal abrir créditos suplementares e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 38, de 07 de dezembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previstos no art. 4º da Lei Municipal nº 808 de 21 de outubro de 2020 (LOA), passando de 30% para 35%.

Em justificativa, o proponente esclareceu que faz-se necessário ajustar o orçamento à demanda, especialmente no que se refere às despesas com folha de pagamento dos profissionais da educação no município.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 10, VI, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versa o art. 165 da Constituição Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos ;

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43,

abaixo transcrito:

Lei nº 4.320/1964

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacado na proposição, como fonte de recursos serão utilizados aqueles provenientes de anulação de dotação, superavit e excesso de arrecadação, conforme discriminado no Projeto de Lei. A referida situação está amparada pelo art. 43, § 1º, incisos I a III da Lei 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela assessoria contábil desta Casa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 13 de dezembro de 2021.

FLAVIA ARAUJO COELHO Assinado de forma digital
por FLAVIA ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 101

PARECER contábil ao PL nº 38/2021

Parecer CONTÁBIL sobre o Projeto de Lei nº 38/2021 enviado pelo Executivo acerca da majoração do limite de 30% para 35% na abertura de créditos adicionais no orçamento do Município de Guidoal.

Foi encaminhado à Assessoria Contábil desta Casa de Leis, para emissão de parecer quanto à execução orçamentária do Projeto de Lei - PL nº. 38/2021, de autoria do Executivo Municipal, para abertura de crédito adicionais.

É sucinto o relatório.

Quanto ao amparo legal

Créditos Suplementares

Créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Podem ser classificados em suplementares, especiais ou extraordinários. São autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. São considerados recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro (diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro) apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação (saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada);

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Base Legal: Lei 4320/64 Art. 47 – Art. 167 CF

Em análise ao projeto de lei /2021, a majoração da alíquota de 25% para 30% está de conformidade com a legislação, e tem como contrapartida, a anulação de outras dotações existentes no orçamento vigente;

Conclusão

No que tange à legalidade e constitucionalidade a proposição está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista da execução orçamentária, a Assessoria Contábil, s.m.j. opina ***favorável*** quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei PL nº 38/2021 cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, discussão, análise e votação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

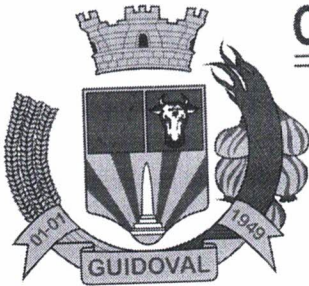
Guidoval, 13 de Dezembro 2021

LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:7413738767
2
Dados: 2021.12.13
15:52:58-03'00'

Luciano Oliveira

Contabilista – CRC/59.182



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br
Site: www.guidoival.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 38/2021 do Poder Executivo que "Autoriza o Executivo Municipal abrir Créditos Suplementares e dá Outras Providências".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

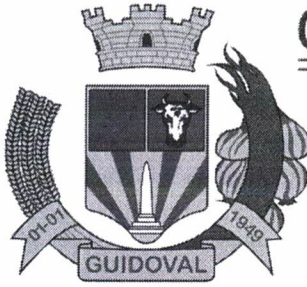
Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 10 de dezembro de 2021.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoval/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoval.mg.leg.br
Site: www.guidoval.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

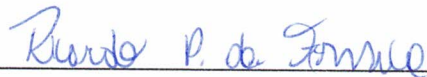
COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 38/2021 do Poder Executivo que “Autoriza o Executivo Municipal abrir Créditos Suplementares e dá Outras Providências”.

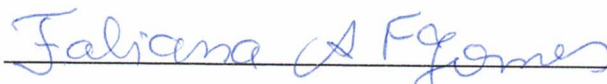
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval, 10 de dezembro de 2021.



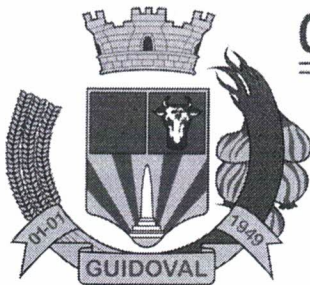
Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoval/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoval.mg.leg.br
Site: www.guidoval.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 38/2021 do Poder Executivo que "Autoriza o Executivo Municipal abrir Créditos Suplementares e dá Outras Providências".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval, 10 de dezembro de 2021.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes